

feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE



PARECER JURÍDICO

Autuado: Café Dom Pedro Ltda	
Processo nº 01555/2003/003/2005	
Referência: Pedido de Reconsideração do Auto de Infração nº 3182/2005	
Tipo de infração: grave	Porte: pequeno

I - RELATÓRIO

A empresa supracitada foi autuada pela FEAM em 08/09/2005, nos termos do art. 19, § 2º, itens 1 e 2, do Decreto Estadual nº. 39.424, de 05 de fevereiro de 1998, com as alterações do Decreto Estadual nº. 43.127, de 27 de dezembro de 2002, *in verbis*:

*"Art. 19 - Para efeito da aplicação das penalidades a que se refere o artigo anterior, as infrações classificam-se como leves, graves e gravíssimas.
(...)*

§ 2º - São consideradas infrações graves:

- 1 - instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem Licenças Prévia, de Instalação ou de Operação emitidas pelas Câmaras Especializadas do COPAM ou seus órgãos seccionais de apoio, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental;*
- 2. descumprir determinação ou condicionantes formulada pelo Plenário do COPAM, por Câmara Especializada, ou por órgão seccional de apoio, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, aprovadas na Licença de Operação, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental;"*

A autuada foi regularmente notificada do Julgamento do Auto de Infração, através do OFÍCIO COPAM/ FEAM/ DICOF Nº. 228/2008, encaminhado através carta registrada, com Aviso de Recebimento (AR), consoante de depreende de fls. 22-24 dos autos, contendo a seguinte decisão:

"aplicar a penalidade de multa, no valor de R\$7.448,70 ao empreendimento, com base no Auto de Infração n.º 3128/2005, por 'instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem Licenças Prévia, de Instalação ou de Operação emitidas pelas Câmaras Especializadas do COPAM ou seus órgãos seccionais de apoio, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental';

aplicar a penalidade de multa, no valor de R\$7.448,70 ao empreendimento, com base no Auto de Infração n.º 3128/2005, por 'deixar de atender a

convocação para Licenciamento, Revalidação ou Procedimento Corretivo formulada pelo COPAM, Câmaras Especializadas ou órgãos seccionais de apoio.”

Ciente da decisão, a Autuada, protocolou tempestivamente o seu Pedido de Reconsideração, nos termos do art. 32, III, do Decreto Estadual nº. 39.424, de 05 de fevereiro de 1998, com as alterações do Decreto Estadual nº. 43.127, de 27 de dezembro de 2002, alegando em síntese que:

- ✓ Solicita à FEAM a nulidade da notificação, visto que, a segunda irregularidade descrita é, conforme, Decreto 39.424/98, de natureza leve e o parecer jurídico aplica-lhe a pena grave para infração leve;
- ✓ A autuada informa que a penalidade imposta é injusta e desproporcional, haja vista as ampliações no empreendimento não foram suficientes para alterar a classificação de pequeno porte, nem de sua atividade fim;
- ✓ A empresa não foi convocada expressamente para o licenciamento ambiental, e em vista disso, não existe conduta que mereça a pena aplicada para a violação do art.19 §2, item 2;
- ✓ Solicita a redução das multas aplicadas no valor de 50%, por ter celebrado termo de compromisso para a redução do impacto ambiental causado; ter adotado as medidas necessárias para a redução do impacto ambiental e ter sanado as irregularidades mencionadas no Auto de Infração.

II - ANÁLISE JURÍDICA

Sob o aspecto jurídico, o Pedido de Reconsideração não apresentou nenhuma tese ou fundamentação capaz de desconstituir ou descaracterizar a infração cometida e capitulada no Auto de Infração, tampouco para revogar a decisão proferida pela Presidência da FEAM.

Por outro lado, pode-se auferir a reincidência do autuado, através de consulta ao SIAM, o qual possui autuação anterior – processo n.º 01555/2003/001/2003, por infração ao disposto no art. 19, § 3º, itens 1, do Decreto Estadual nº. 39.424/98.

Em que pese a previsão de atenuantes na DN 27/98, a mesma só é aplicada se comprovada a reparação imediata do dano. No caso em espécie o autuado não comprova a reparação imediata do dano, uma vez que o Pedido de Reconsideração está desacompanhado de documentos capazes de afirmar a limitação da poluição.

As alegações apresentadas pelo empreendedor não descaracterizam a infração cometida, sendo que a compra de equipamentos e a ampliação foi realizada sem nenhum tipo de consulta ou aviso prévio à FEAM. Apesar da empresa ter corrigido as irregularidades apresentadas na vistoria do dia 19/08/2005, a empresa descumpriu condicionantes aprovadas pelo COPAM, as quais tiveram prazo para o seu cumprimento. A empresa não encaminhou à FEAM, na época nenhum pedido de prorrogação de prazo de cumprimento de condicionantes.

Ademais as razões aduzidas pela defesa são meramente informativas, não trazendo quaisquer argumentos suficientes a elidir a infração. Ao contrário, apenas confirmam a infringência à legislação ambiental, colacionando informações detalhadas de seus fatos geradores.



III - CONCLUSÃO


Apresentados os aspectos de maior relevância, recomenda-se a remessa dos autos ao Vice Presidente da FEAM, sugerindo-se o indeferimento do Pedido de Reconsideração, com a manutenção das seguintes penalidades:

Pelo cometimento da infração grave descrita no art. 19, § 2º, item 1, a penalidade de multa no valor de R\$7.448,70 (sete mil quatrocentos e quarenta e oito reais e setenta centavos), **que apesar de prevista no Decreto 39.424/98, deverá prevalecer por se tratar de norma mais benéfica ao autuado, nos termos d art. 96 do Decreto 44.844/08.**

Pelo cometimento da infração grave descrita no art. 19, § 2º, item 2, a penalidade de multa no valor de R\$7.448,70 (sete mil quatrocentos e quarenta e oito reais e setenta centavos), **que apesar de prevista no Decreto 39.424/98, deverá prevalecer por se tratar de norma mais benéfica ao autuado, nos termos d art. 96 do Decreto 44.844/08.**

É o parecer, s.m.j.

Belo Horizonte, 25 de Novembro de 2009.

Autora: Thaís Pimenta Moreira Consultora Jurídica OAB/MG 91.196	Assinatura: 
Aprovado por: Joaquim Martins da Silva Filho Procurador - Chefe da FEAM OAB/MG 16.076 - MASP 1043804-2	Assinatura: 